

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 120/99

SESSÃO DE 09/03/99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1971/95 A.I. 1/392405

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SANTA HELENA IND. COM. IMPORTAÇÃO Ltda.

RELATOR: EDMILSON LEITE PINHEIRO

EMENTA: ICMS. Baixa cadastral a pedido. Inserção de multa em termo de notificação de débito. Supressão à espontaneidade do contribuinte. Autoridade fiscal impedida. Recurso oficial improvido. NULIDADE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração sob julgamento registra diferença na conta mercadoria, no período de janeiro a dezembro/93, detectada em análise de baixa cadastral a pedido.

Tempestivamente, a autuada impugna o feito. Reclama de tributação em duplicidade, vez que em parte do período fiscalizado já sofreu autuação com idêntica motivação. Contesta a tributação de produto isento, qualifica de ilegal a cobrança encetada e pede o arquivamento do auto de infração.

Analisando o processo quanto à forma, o julgador singular consagra que a Instrução Normativa nº 033/93 não foi cumprida, ao inserir multa no Termo de Notificação de Débito, que repousa às Fls. 5. Tal inserção subtraiu do contribuinte o direito à espontaneidade para sanar a irregularidade, no prazo assinalado na notificação.

Viciado o processo, declara a nulidade do auto de infração com efeito no art. 32, da Lei nº 12.732/97, e recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Contribuinte regularmente notificado da decisão, por edital.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, através de Parecer consubstanciado no fato de que não foi, ao contribuinte, assegurada a espontaneidade prevista na legislação, sugere que seja mantida a decisão exarada na 1ª instância administrativa.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Laborou bem a nobre julgadora, identificando nos autos o Termo de Notificação que contém vício processual - inclusão de multa.

Pacífico é o entendimento do art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93. Qualquer irregularidade encontrada quando da análise de baixa cadastral a pedido deve ser notificada ao contribuinte, para, querendo, saná-la no prazo de 10 (dez) dias, tempo em que lhe é assegurado o direito à espontaneidade, quer dizer, espaço temporal em que o sujeito passivo não deve ser apenado.

Ora, no caso concreto, o documento de Fls. 5 é a própria materialização do cometimento de falha processual insanável. Ao invés de somente externar a irregularidade encontrada e expressar ao contribuinte o direito que ele tem à espontaneidade para saná-la, também e indevidamente estabeleceu uma multa, cuja aplicação dependia de evento futuro - não aproveitamento da espontaneidade, no prazo da notificação.

Portanto, está configurado que a autoridade agiu sob impedimento, ato administrativo extemporâneo que determina a nulidade absoluta do auto de infração, nos termos do art. 36, caput, da Lei de nº 12.145/93, de regência processual à época da ação fiscal sob julgamento.

Destarte, concluo que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na instância inaugural, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

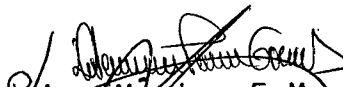
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SANTA HELENA IND. COM. IMPORTAÇÃO Ltda,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade prolatada pela instância singular.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de março de 1999.

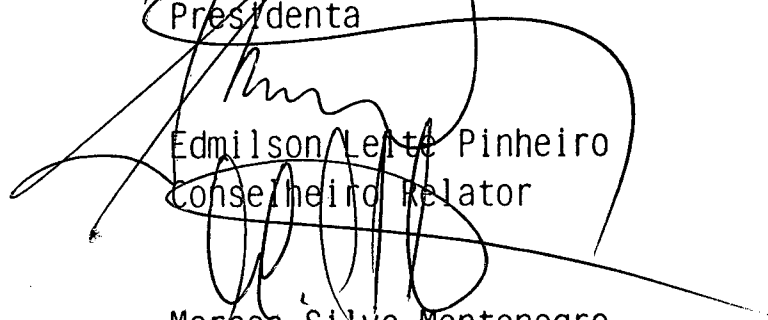
  
Francisca Elenilda dos Santos  
Conselheira

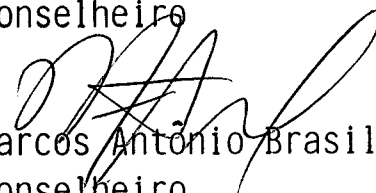
  
Ana Mônica F.M. Neiva  
Presidenta

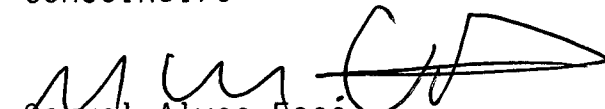
  
Raimundo Aguiar Soares  
Conselheiro

  
Edmilson Leite Pinheiro  
Conselheiro Relator

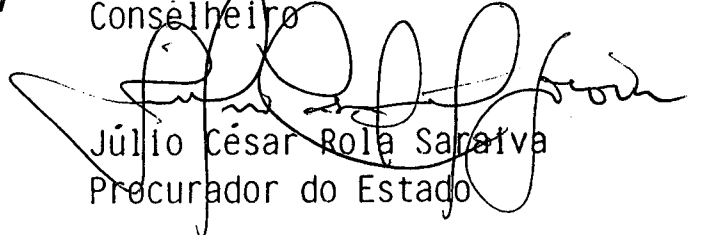
  
Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

  
Samuel Alves Facó  
Conselheiro

Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Júlio César Rola Saraiva  
Procurador do Estado